

PROJETO DE LEI N^o _____, DE 2005
(Do Sr. Medeiros)

Altera o § 7^o do art. 6^o da Lei n^o 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o O § 7^o do art. 6^o da Lei n^o 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6^o

.....

§ 7^o As execuções de natureza fiscal ficam suspensas a partir do deferimento da recuperação judicial, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos tributários existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (N.R) “

Art. 2^o Ficam revogados os arts. 49, 57 e 68 da Lei n^o 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 3^o Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



EE76BD2432

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101, de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho passado, contém uma impropriedade em relação aos créditos fiscais que vem dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação, levando-as em direção a pior alternativa legal, que é a falência.

Ocorre que a nova lei, em seu art. 6º, § 7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial. Tal medida, na prática, excluiu os créditos fiscais do processo de recuperação, a despeito de, no mesmo parágrafo 7º, o Legislador ter ressalvado a possibilidade de o empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributário, observados os termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Tal tratamento aos créditos fiscais na recuperação judicial nos parece muito incoerente e inibe o acesso das empresas com passivo fiscal ao instituto da recuperação judicial. Entendemos que os créditos fiscais devem, sim, ser submetidos à recuperação judicial, como, aliás, defendemos durante a fase de discussão da proposição na sua primeira tramitação nesta Casa.

Do mesmo modo, também estamos propondo a supressão dos arts. 49, 57 e 68. Na prática, em alguns casos já verificados após o advento da nova lei, configura-se como inviável, para as empresas em vias de recuperação, cumprir a exigência contida no art. 57 da nova lei, qual seja a de apresentar a prova de quitação de débitos para com o Fisco, como pré-requisito para terem o pedido de recuperação deferido pelo Juiz.

Ora, uma vez que a empresa se encontra em difícil situação econômico-financeira, e projeta-se à elaboração de um plano de recuperação judicial, é porque não está conseguindo assumir as dívidas pactuadas com os credores, e, conseqüentemente, com o Fisco.



As empresas que se encontram em tal situação, com um expressivo passivo fiscal, dificilmente conseguirão arcar com os seus débitos fiscais, mostrando-se, portanto, inviável o atendimento da exigência da prova de quitação dos débitos perante o Fisco.

Isto ocorre porque a empresa em dificuldades prioriza, como é o lógico e o mais pertinente a ser feito, o destino de seus poucos proventos que ainda restam ao pagamento de seus empregados e fornecedores. Esta prioridade dá-se em virtude da necessidade de manter a empresa em funcionamento.

Todos sabemos que uma empresa que não paga os seus funcionários, quanto menos seus fornecedores, jamais terá condições de continuar com as suas atividades. Por isto é elementar a prioridade do deslocamento das verbas restantes, em desfavor do Fisco.

Saliente-se que a certidão negativa somente poderá ser recusada se houver crédito efetivamente constituído contra o interessado. O simples descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, não enseja motivo suficiente para a autoridade competente recusar a expedição, a menos que já tenha sido feito o lançamento do crédito correspondente.

Finalmente, como o objetivo primordial da nova lei - ao buscar a superação de crise econômico-financeira do devedor - é o de assegurar a manutenção da fonte produtora de bens e serviços e dos empregos, conclamamos o apoio de nossos ilustres Pares para procedermos a este urgente ajuste na nova lei, submetendo, dessa forma, também os créditos fiscais ao processo de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **MEDEIROS**



EE76BD2432



EE76BD2432